

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

30132
Saari

Tombo n°	16059
Classif.	
Ex.	01
Origem	
Data	13/02/2020

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada à FACER -
Faculdade de Ciências e Educação de
Rubiataba, como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito sob a orientação do professor
Luciano do Valle, especialista em
Direito Civil.

RUBIATABA/GOIÁS

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA

A SUCESSAO DO COMPANHEIRO NA UNIAO ESTAVEL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: Luciano do Valle
Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: Geruza Silva de Oliveira
Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador: Samuel Balduino Pires da Silva
Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo civil

Rubiataba, 2009.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ANÁLISE HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 O desenvolvimento do concubinato perante a lei.....	16
1.2 Aspectos legais da união estável.....	17
2. O DIREITO DAS SUCESSÕES	19
2.1 Noções gerais	19
2.2 Ilustrações fundamentais do direito das sucessões	20
2.3 Espécies de sucessão	21
2.4 Abertura da sucessão	23
2.5 Foro competente	25
2.6 Ordem de vocação hereditária.....	27
2.6.1 Sucessão legítima.....	27
2.6.2 Sucessão testamentária.....	28
2.7 Formas de testamentos.....	30
3. DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE	32
3.1 Do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente.....	33
3.2 A sucessão do cônjuge atualmente.....	34
3.3 Do regime de comunhão parcial de bens.....	35
3.4 Sucessão do cônjuge no regime de comunhão parcial de bens.....	37
3.5 Sucessão do cônjuge no regime de comunhão universal de bens.....	38
3.6 Sucessão do cônjuge no regime de separação de bens.....	39
3.7 Regime obrigatório de separação de bens.....	39
3.8 Sucessão do cônjuge concorrendo com descendentes.....	40
3.9 Sucessão do cônjuge concorrendo com ascendentes.....	41
3.10 Sucessão do cônjuge sem concorrência dos herdeiros.....	42
3.11 Regime de participação final nos aquestos.....	42
4. DA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL.....	44
4.1 Direitos sucessórios dos companheiros no Código de 2002.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

RESUMO: O presente trabalho aborda a sucessão do companheiro na união estável. Pretende-se evidenciar as características de tal sucessão e os reflexos para o ordenamento jurídico. Para tanto, lançou-se mão de uma análise histórica e dos aspectos positivos e negativos das mudanças ocorridas com o advento do Novo Código Civil. Utilizou-se compilação a partir da doutrina majoritária e da legislação atualmente em vigor. Conclui-se, portanto, que com a implantação do novo sistema jurídico o companheiro alcançou direitos que antes lhe eram suprimidos, o qual foi analisado e possivelmente demonstrado neste trabalho.

Palavras-chave: Sucessão; União Estável; Novo Código Civil.

ABSTRACT: The present study approaches the companion's succession in the stable union. It intends to show the characteristics of such succession and the reflexes for the juridical framing. A history analysis of the positive and negative aspects of the changes happened with the arrival of the New Civil Code. A compilation was used starting from the majority doctrine and the current legislation. It is concluded, therefore, that with the implantation of the new juridical system, the companion reached rights that before were suppressed, which was analyzed and possibly demonstrated in this monograph.

Key-words: Succession; Stable union; New Civil Code.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo pelo companheirismo, pela paciência apresentada no decorrer destes cinco anos, pela cumplicidade na elaboração deste projeto que sempre foi meu sonho, por ter vencido comigo lado a lado todos os desafios. Aos meus pais que sempre torceram para eu obter a vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e força que me deu para lutar pela realização deste projeto. Por ter me carregado em seus braços quando não consegui caminhar. Ao meu esposo por ter acreditado na minha capacidade de aprender e no valor que o conhecimento tem para as pessoas. A minha família pelo apoio que me deu durante esta trajetória. Aos professores pela motivação pela busca do conhecimento e dele fazer uso. As secretárias da biblioteca por toda ajuda prestada.

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir aborda dentro do direito de família a sucessão do companheiro na união estável, tema este que conquistou significado jurídico após árduas batalhas dos doutos do direito e extenso lapso temporal.

As alterações ocorridas concernentes à união de fato acompanharam as mudanças na sociedade brasileira, neste sentido, pretende-se neste estudo, esclarecer como ocorre a sucessão do companheiro de acordo com o Novo Código Civil. Para apoiar a investigação, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar historicamente a união estável e sua evolução no ordenamento jurídico; avaliar a sucessão de forma genérica; relatar como sucede o cônjuge de acordo com o regime de bens adotado no casamento; examinar como sucede o companheiro e demonstrar como é tratado atualmente pela legislação quem vive sob o regime da união estável.

A metodologia empregada para a realização do presente trabalho é a compilação, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema, reunir o máximo de obras jurídicas que tratam da matéria e organizá-las, para apresentar de forma inteligível. Para obter um rico conteúdo sobre o assunto estudado é utilizado à pesquisa em diversas obras doutrinárias, na Constituição Federal e no Código Civil que são à base deste trabalho científico.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos além deste. O primeiro capítulo versa sobre a origem e o desenvolvimento perante a sociedade do concubinato, como era vulgarmente denominado, até então visto pela sociedade com aspecto pejorativo, os conviventes nesta situação não percebiam do ordenamento jurídico amparo legal. Os direitos sucessórios era conferidos somente ao cônjuge e descendentes arrolados na ordem de vocação hereditária. Assim, neste capítulo, analisa-se a evolução da união estável no campo jurídico, suas características bem como os primitivos fenômenos que deu ensejo a união estável alcançar um patamar de igualdade com o casamento.

Em seguida, no segundo capítulo, examina-se a sucessão legítima e testamentária de forma geral, as principais formas de testamento, a ordem da vocação hereditária expressa pela lei, quando ocorre a abertura da sucessão e ainda o foro competente para processar o inventário.

No terceiro capítulo discorre-se a respeito da sucessão do cônjuge conforme o regime de bens adotado no casamento. Tratam-se as situações em que o cônjuge é herdeiro e meeiro, e outras em que ele é somente meeiro. Este tópico versa também sobre as circunstâncias em que o cônjuge pode optar pelo regime de bens quando da realização do casamento, em contrapartida a lei impõe à determinadas pessoas que somente podem casar observando o regime de separação total de bens, quando os nubentes não indicam o regime preferencial comina a lei que o regime será o de comunhão parcial de bens. Refere-se ainda que de forma substancial sobre o regime de participação final nos aquestos, onde cada cônjuge possui o controle absoluto dos seus bens de acordo com a lei.

Avalia-se na parte final deste trabalho a sucessão do companheiro, que vive em união estável e que alcançou direitos sucessórios a partir da lei 8.971/94, que proveio ao convivente, direitos anteriormente concedidos somente ao cônjuge, como direito a alimentos, direito ao usufruto do imóvel destinado a residência familiar. Com a finalidade de proteger a união estável o legislador equiparou-a ao casamento, e ela foi compreendida pelo Novo Código Civil.

1. ANÁLISE HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente trabalho aborda um tema que durante um vasto período na história não possuía amparo jurídico, embora existente no meio da coletividade a união de fato, para diversos doutrinadores, confrontava com o casamento, instituído pela sociedade no século XVI, e compreendido pelo Código Civil de 1916, como instituição familiar.

O direito de família estuda as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aquelas que convivem em uniões sem casamento, dos filhos e das relações destes com os pais, da tutela, da curatela, da adoção e da guarda. Neste trabalho são tratadas as relações constituídas entre um homem e uma mulher, entretanto, sem vínculo matrimonial.

Durante um extenso lapso temporal o legislador, via no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos à união livre, que não tinha amparo legal. No século passado a maior parte das famílias no Brasil, era formada de uniões sem casamento, ou seja, vivia sob o regime da denominada união de fato ou união livre. Todavia o legislador do Código Civil de 1916, para proteger o matrimônio não tratou desta união.

O Código Civil de 1916 elaborado numa época em que mais rígido se mostrava o sentimento de moralidade contém vários dispositivos, onde se percebe a reprovação do legislador pátrio ao concubinato. Ao dispor no art. 1.177, que proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice. De forma nítida o jurista almejou evitar desfalque no patrimônio do casal, com prejuízo da mulher e dos filhos, e homenagear, ao mesmo tempo, a moral e os bons costumes.

A terminologia usada para expressar união sem casamento era a expressão concubinato que apresenta o sentido etimológico de comunhão de leito, ou seja, a união com finalidade sexual, que era vista de forma desprezível pela sociedade.

A doutrina atual distingue duas formas de concubinato. O concubinato impuro e o concubinato puro, este é o que habitualmente titulamos como união estável, possui respaldo legal, e as pessoas envolvidas não podem ser impedidas de se casar; aquele, o concubinato impuro são relacionamentos considerados fugaz, transitório, e impedidos de se converter em casamento. O Código Civil dispõe sobre esse assunto no artigo 1.727.

O concubinato era sinônimo de união estável, em razão disso a mulher nesta situação era a concubina, que ao passar do tempo perdeu esta denominação, pois passou a ser tratada como companheira, o concubinato prevalece, mas se refere aquelas ocasiões adúlteras, e são tratados como concubinato impuro.

Por meio da árdua tarefa dos doutrinadores, a partir da metade do século XX, preparando terreno para a jurisprudência e a alteração legislativa, os tribunais começaram a conceder direitos aos concubinos na esfera obrigacional.

O cristianismo combateu o concubinato com apoio da moral pública, com o argumento que ao conceder tratamento jurídico ao concubinato esse fato atingia ou comprometia a estabilidade e a dignidade da família legítima.

Com o avanço social e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 a denominação de concubina para a mulher que vivia na companhia de um homem desimpedido passou a ser de companheira, desde que ambos não possuíssem obstáculos matrimoniais, para legitimar esta união.

A família ilegítima era considerada elemento estranho ao direito de família, o estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem vínculo matrimonial. Alguns doutrinadores entendiam

que o fato de um casal viver junto e constituir patrimônio geravam apenas efeitos obrigacionais, que seria tratado na esfera cível, e não na vara de família. A Lei nº 9.278/96 resolve o conflito de competência presente no Poder Judiciário quando se tratava de pendência da união estável, determinando que os processos desta natureza sejam processados na Vara de Família.

Segundo Venosa (2007), a natureza jurídica da união estável é de fato jurídico, ou seja, um fato social que gera efeitos jurídicos. O casamento é um fato social que possui natureza de negócio jurídico.

Atualmente, o casamento ainda guarda posição relevante na esfera sociológica e jurídica, ao mesmo tempo em que a entidade familiar sem casamento goza do mesmo estilo social e mais importante, beneficia da proteção constitucional que enseja ser tratado dentro do direito de família, pois paralelo ao casamento se contrapõe à união estável.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável alçou posição relevante no direito de família, pois esta a pôs sobre proteção do Estado, que a reconhece como entidade familiar, e com a legislação ordinária que se seguiu outorgando direito de alimentos e sucessórios aos companheiros, foram sendo gradativamente superadas as idéias discriminatórias, que eram influenciadas principalmente pela igreja católica.

Como menciona Pereira (1996, *apud* VENOSA, 2007)¹, “a Constituição Federal retirou da união estável o aspecto estigmatizante no momento em que a colocou sob proteção do Estado”.

A união estável pode ser analisada em seus elementos constitutivos necessários para manifestar a presença deste fato jurídico, quais sejam: convivência pública,

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense 1996. v. 5. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil 7ª Ed. São Paulo: Atlas 2007. v. 6.

contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, ou seja, não haver impedimentos legais para sua convalidação.

Para configurar a união estável, é fundamental a presença dos seguintes elementos essenciais:

- 1) Distinção de sexo, não há que se falar em união estável entre indivíduos do mesmo sexo, pois, neste caso haverá tão somente uma sociedade de fato, não abrangida pelo direito de família. A união estável não se caracteriza como sendo um fato transitório, é uma ligação permanente entre homem e mulher para fins essenciais à vida social, isto é, aparência de casamento perante terceiros.
- 2) Ausência de impedimento matrimonial, a união estável não se convalesce pendendo uma causa que afronta a legislação vigente. O artigo 1.521 do Código Civil expressamente declara as pessoas que não podem casar, removendo este obstáculo quando se tratar de pessoa casada que se encontra separada de fato ou judicialmente, como prevê o parágrafo 1º do artigo 1.723. Não há que se falar em impedimentos quando a lei não antecipa no seu texto tal ato, portanto as causas suspensivas inseridas no artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
- 3) Publicidade, a convivência *more uxória*² deve ser notória, os companheiros devem se apresentar perante a sociedade como se marido e mulher fossem, a relação oculta não merece proteção legal. O segredo tem como consequência o desconhecimento do fato e, posteriormente, a dificuldade de sua comprovação em juízo.
- 4) Continuidade, a união estável não se estabelece por um ato único, forma-se com o tempo, meras relações sexuais casuais e incertas, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, pois este requer

² *More Uxória*: de modo matrimonial. Santos, Washington dos. Dicionário jurídico. Ed. Del Rey 2001.

estabilidade, não que haja lapso temporal previsto em lei, mas para configurar a união, o casal demonstra a posse do estado de casado para constituição familiar, que não é o caso de meras relações aleatórias.

- 5) Objetivo de constituição de família, mesmo que não haja prole comum, a união tutelada é aquela configurada pela intenção subjetiva das partes de se manterem unidos para constituírem uma família que se revela em uma comunhão de vida e de interesses. Sem esta finalidade a união pode se tornar um mero relacionamento pautado na afetividade, confirmando uma situação de amantes, e não de companheiros.

Esses elementos são encontrados de forma expressa na Lei nº 10.406/02 em seu artigo 1.723 assim denominado, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”.

Não é necessário para que se configure a união estável a habitação comum, destarte há uniões sólidas, duradouras e públicas sem que o casal resida sob o mesmo teto, em função de trabalho, estudo, etc. A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal já dispunha que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxória*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Pode-se defender que, mediante cada evento específico, o magistrado pode deferir pedido de união estável que carece de algum requisito elencados acima. Esse deferimento depende da avaliação do caso concreto, razões de ordem moral e social, como também o inadimplemento pelos companheiros do dever de fidelidade. A avaliação pode acarretar o entendimento de uma união meramente carnal, sem comunhão de vida e de interesses, o que desconfigura, portanto, e torna-se improcedente a união estável.

O artigo 1.724 do Código Civil estabelece que as relações entre os companheiros devam pautar-se na lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. A doutrina defende a idéia de haver unicidade do companheiro ou companheira,

a opinião central é no sentido de que a pluralidade de relações pressupõe imoralidade e instabilidade.

1.1O desenvolvimento do concubinato perante a lei

Com o advento do Decreto-lei nº 4.737/42, iniciava-se uma intensa marcha destinada a legalizar o concubinato. Esse decreto dispôs sobre o reconhecimento dos filhos naturais, pois assim como o concubinato, os filhos ilegítimos eram desamparados ao extremo pelo Código Civil de 1916, que não conferia a eles direito algum. Eram tratados de forma ultrajante pela sociedade, de filhos bastardos, não tinham direitos de ver reconhecido a sua paternidade.

O Decreto nº 4.737/42 em seu artigo 1º estabeleceu que, *in verbis*: “o filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare a sua filiação”. Posteriormente a Lei nº 883/49, ampliou os casos de reconhecimento, ao permitir que essa legitimação se efetuasse em todos os casos de dissolução da sociedade conjugal. De acordo com o primeiro diploma legal, só se admitia o reconhecimento após o desquite, pela segunda lei, cabe o reconhecimento não só na hipótese de desquite como em todos os casos de dissolução da sociedade conjugal. A Lei nº 6.515/77, em seu art. 51, acrescentando o § 1º ao art. 1º da Lei nº 883/49, permitiu o reconhecimento de filho mesmo na constância do casamento, através de testamento cerrado.

Com a permissão incondicional de registrar-se o filho nascido fora do casamento, tanto o pai como a mãe, independente de seu estado civil, não há obstáculos legais para a regulamentação dos filhos, esse fato incontestavelmente, beneficiou e contribuiu para a proliferação das relações concubinárias.

Ao passo que o legislador ordinário possibilita de maneira mais simples o reconhecimento da prole havida fora do casamento, deu ensejo à propagação da legitimidade das relações extraconjugais, e, o próprio concubinato.

A partir de então, gradativamente foram sendo concedidos direitos, principalmente à concubina, que serão analisados no tópico a seguir. Não obstante que os mesmos direitos podem ser pleiteados pelo concubino, uma vez que a Constituição em vigor em seu art. 5º equiparou homem e mulher perante a lei.

1.2 Aspectos legais da união estável

A jurisprudência passou a reconhecer direitos obrigacionais aos companheiros no cancelamento da relação, para impedir o desamparo da mulher, na maioria das vezes, concedia a ela uma indenização por serviços domésticos, ou determinava a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum. O Supremo Tribunal Federal deliberava que esses efeitos patrimoniais decorriam de relações obrigacionais criadas pela convivência do casal, afastando efeitos de direito de família. Essa posição foi veiculada na Súmula 380: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

A partir de então, gradativamente foram sendo concedidos direitos advindos dessa relação, de forma a impedir o abandono do companheiro.

A Lei nº 8.213/91 deferiu a companheira o direito de perceber a indenização do companheiro morto por acidente de trabalho e de trânsito, desde que não fosse ele casado e a tivesse incluído como beneficiária. Com objetivos semelhantes, as Leis nº 4.297/63 e 6.194/74 materializaram os direitos previdenciários da companheira, permitindo que ela fosse designada beneficiária do contribuinte falecido.

A Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) no artigo 57, §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 6.216/75 possibilitou a mulher que vivia em regime de união estável com um homem livre adotar o sobrenome dele, após cinco anos de vida em comum ou na existência de filhos do casal, desde que nenhum dos consortes tivesse impedimentos legais.

A Lei 8.971/94 atribuiu direitos de alimentos à companheira de homem solteiro, viúvo ou separado judicialmente, que conviveu com ele por mais de cinco anos ou tenha prole comum, desde que não constituísse nova união e demonstre necessidade para sua subsistência. Idêntico direito foi conferido ao companheiro que vivesse nas mesmas condições. Este regulamento em seu artigo 2º estabeleceu direitos sucessórios aos companheiros, que serão examinados no momento oportuno.

A Lei de Execução Penal nos arts. 41, X, e 120, I, atribuem o direito de a consorte visitar o companheiro preso ou sair da prisão para o enterro do falecido convivente.

Ao dissolver a união pela morte de um dos conviventes, as Leis ns. 9.278/96 e 8.971/94 reconhecem ao sobrevivente os direitos elencados a seguir: a parte que lhe pertence como condômino; direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família; usufruto da quarta parte dos bens do *de cujus*, havendo ou não filhos comuns, ainda que sobrevivam ascendentes, e por último a totalidade da herança, se não houver descendentes nem ascendentes.

No capítulo seguinte analisa-se a sucessão de forma genérica, suas espécies, como e quando ocorre a abertura da sucessão e o foro competente para processar o inventário.

2. O DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 Noções gerais

Suceder é o ato de substituir, assumir o lugar de outrem em determinada situação jurídica. Segundo Monteiro (2005) “num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam”. Nesse sentido, pode-se dizer que o comprador sucede ao vendedor no que diz respeito a propriedade da coisa vendida.

O Direito das Sucessões tem respaldo jurídico na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX, que assegura o direito de herança. Trata-se, portanto, de direito fundamental, que não pode ser desconsiderado pela legislação infraconstitucional. O Código Civil aborda esta matéria no Livro V, entre os artigos 1.784 a 2.027.

O direito das sucessões é o conjunto de regras elencadas no Código Civil que regem a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. Com o falecimento do autor da herança o sucessor ocupa imediatamente a posição jurídica do finado. No âmbito jurídico, quando se fala em sucessão está se tratando de uma matéria específica do direito civil, que é a transmissão de bens, direitos e obrigações, ou seja, o ativo e o passivo, de determinada pessoa para outra.

Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. A herança é o patrimônio universal deixado pelo *de cuius*. Patrimônio são bens materiais ou imateriais, providos de valor, que pertencem a uma pessoa.

A sucessão pode advir de duas formas: por ato *inter vivos*³, ou por *causa mortis*⁴. A primeira situação incide quando uma pessoa sucede a outra gratuita ou onerosamente, sem existir a morte de alguém, como por exemplo, na compra e venda, onde o comprador sucede ao vendedor mediante pagamento do valor acordado; na doação, o donatário sucede ao doador a partir da transição do objeto doado. Constatase que na sucessão há a substituição do proprietário sem que exista modificação do objeto sucedido. A sucessão *causa mortis*, traduzida como sucessão hereditária, é a que procede a partir do óbito de alguém que deixa patrimônio. Segundo a legislação ordinária, no momento do falecimento, a posse e a propriedade dos bens do falecido se transmitem aos seus herdeiros.

2.2 Ilustrações fundamentais do direito das sucessões

A Constituição Federal no artigo 5º inciso XXX adicionou como garantia constitucional o direito de herança. O Estado tem interesse que um patrimônio não apresente sem titular, dessa forma protege o interesse privado, a família e sua condição econômica. Com o intuito de conservar a mesma condição social dos sucessores.

Há, todavia de se reconhecer que em tempos longínquos a legislação não tratava do direito da sucessão como atualmente, como exemplo pode ser citado o império socialista onde o patrimônio deixado pelo falecido era transmitido ao Estado, era uma excelente forma de arrecadar fundos, para esse regime a normatização do direito sucessório era um obstáculo na repartição do patrimônio social. A herança foi abolida pela extinta URSS, após a revolução de 1918, posteriormente esta decisão foi sendo alterada, permitindo a transmissão da herança condicionada. A Constituição de 5 de dezembro de 1936 restabeleceu o direito a sucessão aos herdeiros sem restrição.

³ Inter vivos; entre vivos. Santos, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro. Ed. Del Rey 2001.

⁴ Causa mortis; por causa da morte. Santos, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro, Ed. Del Rey 2001.

Enquanto a sociedade vivia em grupo organizado se preocupava com o bem comum, não prevalecia o individualismo, o trabalho era fonte básica para alimentação, e não apresentava como finalidade a acumulação de patrimônio. A noção de propriedade individual foi fator de agregação da família. Quando se corporifica a família, nasce a propriedade privada. Com a família e a propriedade surge o direito sucessório como fator de continuidade da associação familiar.

2.3 Espécies de sucessão

O Código Civil de 2002 não admite que a transmissão da herança seja pactuada com a pessoa viva para produzir efeitos após sua morte. É o que determina o art. 426 do CC, *in verbis*: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

A sucessão hereditária como tipificado na legislação vigente somente decorre da lei ou do testamento. Pode-se classificar a sucessão hereditária de duas formas, a testamentária e a legítima.

A sucessão testamentária advém de testamento válido, quando deixado pelo falecido, como disposição de sua última vontade. Previsto no art. 1.786 CC. O testador não pode dispor de seus bens de forma ilimitada, pois a legislação infraconstitucional impõe limites ao autor da herança ao testar. Segundo o art. 1.789, CC o testador pode dispor em testamento somente a metade de seu patrimônio, pois o restante cabe aos herdeiros necessários, ou seja, cônjuge, descendentes ou ascendentes, salvo se forem deserdados ou considerados indignos.

Faz-se necessário apontar que se o testador for casado pelo regime de comunhão universal de bens, amparado pelo CC, art. 1.667, da totalidade dos bens a metade

pertence ao cônjuge, portanto, a porção disponível ao testador é a metade do que cabe a ele no total de seu patrimônio, excluído o percentual do cônjuge meeiro.

A Lei prevê a possibilidade de o testador dispor sem restrição de todos os seus bens por testamento, quando este não tiver herdeiros necessários, neste caso poderá afastar de sua sucessão, os colaterais (art. 1.850 CC).

A sucessão legítima resultante de lei, é transmitida de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC. Esta ocorre quando o *de cujus* não deixou testamento válido, ou sob o montante que sobejar deste. Subsiste a sucessão legítima, conforme dispõe o art. 1.788 do CC, se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

O ordenamento jurídico estabelece como regra geral que os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo descendentes do falecido os ascendentes são excluídos da herança, havendo somente ascendentes os pais excluem os avós, e assim por diante.

Para Diniz (2006) a sucessão legítima, em razão da marcante influência do elemento familiar predomina na tradição do nosso direito das sucessões. A sucessão legítima é a regra, e a testamentária a exceção. O círculo familiar, definido pelo parentesco, e o elemento individual, caracterizado pela liberdade de testar, são dois apoios em que se baseiam as normas da sucessão.

Há autores, como por exemplo, Diniz (2006) e Rocha (2006), que compreendem a existência da sucessão simultânea, que se caracteriza quando a herança é transmitida aos herdeiros testamentários, o percentual que o testador pode dispor de acordo com a lei, e aos legítimos o restante do patrimônio do finado, nesta hipótese há simultaneamente as duas espécies de sucessão.

É oportuno esclarecer que legado é um bem determinado, ou vários bens determinados, deixado pelo falecido, especificados no acervo hereditário. O legatário

sucede a título singular. Existe o legado quando o testador deixa apontado no testamento o bem que será transmitido a um terceiro, por consequência de sua morte. Há nesta hipótese o legatário.

O herdeiro sucede a título universal, pois há a transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança. O herdeiro é chamado a suceder de acordo com o seu quinhão hereditário, sub-rogando-se, na posição do falecido respondendo pelo ativo e passivo de acordo com sua quota-parte.

O legatário, salvo disposição expressa do testador, não está obrigado a responder pelas dívidas deixadas pelo defunto, esta obrigação é atribuída aos herdeiros.

O legado é uma espécie de doação, feita pelo testador para vigorar após sua morte, que consta de um testamento e não de um contrato comum. Segundo Monteiro (2005) se a coisa deixada pelo finado for infungível, o legatário adquire a propriedade desde a abertura da sucessão; se o bem é fungível o legatário só adquire pela partilha. Distinto do herdeiro legítimo ou testamentário que independente de qualquer ato, adquire automaticamente, o domínio e posse dos bens deixados pelo *de cuius*.

2.4 Abertura da sucessão

A sucessão decorre de um evento natural designado morte, pois somente esse episódio determina a abertura da sucessão, uma vez que o Código Civil veda a sucessão hereditária entre vivos. No momento que falece um sujeito inicia-se a sucessão, transmitindo-se a posse e a propriedade dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros legítimos e testamentários.

É o que prescreve o Código Civil no art. 1.784, *in verbis*: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. São

pressupostos da abertura da sucessão: a) a morte do autor da herança; b) a sobrevivência do herdeiro a este fato, pois vivo o autor da herança não há que se falar em sucessão hereditária.

A morte é o fato jurídico que transforma o direito da sucessão que é abstrato em um fato concreto. Tendo em vista a complexidade do assunto é necessário que seja fixado de forma precisa o tempo da morte. Apenas a morte física enseja a abertura da sucessão, a legislação vigente não conhece a morte civil.

O atual Código admite sob rigorosa observância legal, a morte presumida que pode ser declarada pelo juiz, se requerida pelos legítimos interessados, segundo consta do art. 7º inciso I e II.

No caso de desaparecimento de uma pessoa o artigo 22 ss, do CC, há possibilidade de dar início a fase da curadoria dos bens do ausente, a abertura da sucessão provisória e, por fim, a sucessão definitiva, após 10 (dez) anos de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, se requerida pelos interessados. Contudo o processo de ausência é apenas uma forma de conferir aos interessados o patrimônio de uma pessoa que se ausentou de seu domicílio sem deixar notícia ou representante para administrar os bens.

Esta hipótese de sucessão é atípica, não há pretexto para se fazer uma análise mais apurada sobre o assunto neste trabalho, é matéria tratada na parte geral do vigente Código.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73) versa sobre o registro de óbito, aponta os requisitos que devem estar presentes no assento, para ser considerado válido, entre eles a hora do falecimento e o local com indicação precisa, pois os fatos constantes do registro tem presunção de veracidade.

2.5 Foro competente

O Código Civil dispõe no art. 1.785, *in verbis*: “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Por conseguinte é nesse local que deve ser ajuizado o inventário. Se o falecido teve vários domicílios, competente é o último em que habitou. Não é livre a escolha pelas partes do foro que julgará o processo de inventário, é o estabelecido pela lei.

Prescreve o art. 96 do CPC ainda que o óbito ocorrer no estrangeiro, o foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente. Além disso, é competente o foro da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; do lugar em que ocorreu o óbito, se o *de cuius* não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes

O Código Civil determina o lugar da abertura da sucessão recorrendo ao último domicílio do falecido, porque presume que aí esteja a sede principal dos interesses e negócios do *de cuius*, embora o óbito ocorresse em local distinto ou os seus bens estejam situados em outro lugar. A abertura da sucessão no último domicílio do autor da herança origina a competência do foro para os processos concernentes à herança, são o que reza o *caput*⁵ art. 96 do CPC.

Qualquer pedido ou ação referente à herança será processado pelo mesmo juízo que autuou no inventário, ainda que este já tenha terminado.

A favor da economia processual os arts. 1.043 e 1.044 do CPC estabelecem formas de inventários conjuntos. Institui o art. 1.043, se falecer o cônjuge meeiro

⁵ Caput; cabeça

Santos, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro. Ed. Del Rey 2001.

sobrevivente antes da partilha, as duas heranças serão processadas em conjunto e assim partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos, permanecendo um único inventariante. O segundo inventário será processado anexado ao primeiro (§ 2º). Este dispositivo somente será empregado se ainda não houver partilha da herança do primeiro cônjuge.

O art. 1.044 trata da morte de algum herdeiro no decorrer do inventário. Se esse herdeiro não possuir outros bens além de sua quota parte na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do acervo. Há de se observar que é uma faculdade constituída pelo legislador. Nessas duas hipóteses, haverá economia processual. Exceto essas hipóteses, não será permitido processamento conjunto, nem derrogação da competência.

Regra geral, a competência do juiz do último domicílio é absoluta, porque o falecido estava sob sua jurisdição no momento em que a herança se transmitiu aos seus herdeiros, em virtude de sua morte, e também porque é o que o legislador entendeu mais habilitado para resolver todas as questões relativas à sucessão, concentrando neste juízo as ações de inventário e partilha. Pode-se concluir, que as pessoas domiciliadas no Brasil com bens no exterior terão seus bens processados pela autoridade estrangeira. Estas questões estão sujeitas a regras de direito internacional privado que delibera sobre o conflito de leis no espaço.

O Código de Processo Civil, diante do fato de que o domicílio nem sempre é certo, fornece informações para determinar, subsidiariamente, o foro competente. É o que estipula o art. 96, inciso I e II.

2.6 Ordem de vocação hereditária

2.6.1 Sucessão legítima

Com o falecimento de uma pessoa, dá início ao processo de transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros. Se o falecido não deixou testamento (*ab intestato*⁶), a lei determinará a ordem pela qual serão chamados a suceder os herdeiros, esta ordem vem estabelecida no Código Civil no art. 1.829.

A ordem de vocação hereditária é segundo Silvio Rodrigues, uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder ao finado. Versa na distribuição dos herdeiros em ordem prioritária, baseada em relações de família e de sangue conforme se pode ver pelo que dispõe o atual Código.

O artigo 1.829 dispõe a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte, *in verbis*:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais.

A legislação brasileira em vigor estabelece como regra geral que os descendentes em grau mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo o falecido descendentes e ascendente, aqueles serão chamados a suceder, enquanto estes

⁶ Ab intestato; sem deixar testamento. Santos, Washington dos, Dicionário Jurídico Brasileiro. Ed. Del Rey 2001.

serão automaticamente excluídos da herança. Somente serão convocados os ascendentes se o *de cuius* não tiver descendentes; o cônjuge sobrevivente, geralmente, concorre com o descendente ou ascendente; os colaterais serão chamados a suceder se não houver descendente, ascendente e cônjuge sobrevivente.

A lei ao definir esta ordem, presumiu que falecendo uma pessoa sem deixar testamento, este aprovaria a transmissão de seu patrimônio para auxiliar no transcorrer da vida, os descendentes, na falta destes, aos ascendentes, em ambos os casos, concorrendo com o cônjuge sobrevivente; na ausência de descendentes ou ascendentes o cônjuge sobrevivente herda a totalidade da herança, não havendo herdeiros necessários transmite-se a herança aos colaterais.

Conforme exposto por Diniz (2006) “a ordem de vocação hereditária, estabelecida no art. 1.829 do Código Civil, pode ser alterada tratando-se de bens existentes no Brasil, de propriedade de estrangeiro falecido, casado com brasileira e com filhos brasileiros”. Esta situação pode ocorrer quando a lei do País do *de cuius* for mais benéfica aos seus herdeiros do que seria a lei nacional. É o que determina o inciso XXXI do art. 5º da Lei Magna, *in verbis*:

“A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*”

2.6.2 Sucessão testamentária

Prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado da sucessão legítima, que se processa por força da lei, encontra-se a sucessão testamentária, que resulta da manifestação de última vontade do autor, revestida da forma prescrita em lei. Este permite que o autor dispõe de seus bens por meio de testamento, conforme as limitações

legais. O legislador brasileiro dedicou parte considerável do livro referente às sucessões para disciplinar a sucessão testamentária.

O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito, revogável. Unilateral em razão de o testador de forma singular poder dispor de seus bens para depois de sua morte, como desejar; personalíssimo porque não é facultado ao testador dispor de seu patrimônio por meio de procurador, somente o próprio autor da herança tem a capacidade de testar; gratuito, pois o testador não visa em troca do ato a nenhuma vantagem; e revogável visto que a qualquer momento o testador tem a liberdade de alterar o testamento, acrescentar ou retirar do testamento pessoas, conforme sua vontade.

Para que o testamento seja válido, o testador deve seguir os preceitos da lei, como todo negócio jurídico deve conter agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei conforme tutela o art. 104 do atual Diploma Legal.

Expressamente o art. 1.860 do CC define as pessoas que não têm capacidade para testar. “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.” É necessário que o testador não esteja com o seu juízo comprometido, que tenha discernimento suficiente para expressar sua vontade, saber o que está praticando e a extensão do ato que pratica, para não ocasionar a nulidade do feito.

O testamento é negócio jurídico solene, isto significa que sua eficácia está submetida à obediência da lei. A lei permite que a manifestação da vontade do testador se exteriorize de várias formas.

2.7 Formas de testamentos

A legislação brasileira prevê três espécies de testamento: o público, o cerrado, e o particular. O art. 1.864 do Código Civil prescreve os requisitos essenciais do testamento público, que é aquele feito pelo tabelião, ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as afirmações do testador, sempre em língua nacional, na presença de duas testemunhas, que devem presenciar o ato. Para ser bem esclarecido, será lido em voz alta pelo tabelião, ou pelo testador, antes de ser assinado por eles e pelas testemunhas.

O testamento cerrado tratado no art. 1.868 do atual Código enumera as formalidade que deve ser atendida para a validade do ato. Esse testamento é escrito pelo testador, ou por outra pessoa a pedido seu, e assinado por aquele para legitimar o ato. Após a conclusão do ato, o testador deve entregá-lo ao tabelião, na presença de duas testemunhas, declarando ser aquele o seu testamento, que deseja ver aprovado, o tabelião lançará o auto de aprovação na presença das testemunhas e declarará que o testador na presença das testemunhas, entregou-lhe aquele testamento para ser aprovado. O instrumento de aprovação, lido pelo tabelião, será por este assinado, pelas testemunhas e pelo testador. Cerrado pelo tabelião o testamento, desde que preencha todos os requisitos legais, finaliza-se o ato.

O testamento particular mencionado pelo Código Civil no art.1.876 é aquele que pode ser escrito pelo próprio testador manual ou mecanicamente, pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas compreendam, é essencial que o testamento seja lido na presença de pelo menos três testemunhas que assinarão junto com o testador o instrumento. É desnecessária a presença de tabelião, o ato é válido desde que preenchido os requisitos legais.

A disciplina jurídica do testamento é extensa, o presente trabalho abordou de forma singela o tema, pois não tem por objetivo fazer uma análise completa do assunto, para isso remete-se o leitor a outros materiais que tratam desse tópico com ênfase.

No capítulo a seguir estuda-se a sucessão do cônjuge nas diversas modalidades de regime de bens, diferencia-se a meação da herança, interpreta-se de maneira sintética o regime de participação final nos aquestos.

3. DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Segundo Venosa (2009) antes do Código Civil de 1916 o cônjuge ocupava posição inferior na ordem da sucessão, pois se achava no quarto grau na escala hereditária, os colaterais apresentavam posição sucessória mais significativa que a do cônjuge, com a Lei Feliciano Penna nº 1.839, é que o supérstite passou a herdar em terceiro lugar.

No Direito anterior ao vigente o cônjuge auferia posição desfavorável, em relação ao atual código, pois não era considerado herdeiro necessário e podia ser afastado da sucessão por meio de testamento. Instalado na terceira posição na ordem vocacional, o qual prevalece até os dias atuais.

No Código anterior se não fossem separados, o consorte herdava na falta de descendentes ou ascendentes. O cônjuge era excluído da herança com a dissolução da sociedade conjugal, ao contrario de atualmente, a separação de fato não exclui o cônjuge da sucessão. Ele somente é excluído a partir da sentença de separação, ou do divórcio, com trânsito em julgado.

A existência de união estável no sistema de 1916 não convertia o companheiro ou companheira em herdeiro. Esse relacionamento podia gerar efeitos patrimoniais ao se rescindir, mas não a título de herança. Atualmente o companheiro participa da herança, como será demonstrado no momento oportuno.

Por decisão legislativa hoje em dia o cônjuge apenas concorre a herança caso não estiver separado judicialmente ou de fato há mais de 2 (dois) anos do falecido. Há uma situação que permite ao cônjuge mesmo estando separado de fato por tempo superior ao estabelecido na lei tenha direito na herança, desde que prove por meio de ação própria que a culpa pela separação foi do falecido, e que a convivência se tornara impossível sem sua culpa. (art. 1.830, CC)

3.1 Do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente

Com intenção de proteger a mulher foi editada a Lei nº 4.121/62 Estatuto da Mulher Casada, que designa o direito ao usufruto sem prejuízo da herança, na redação do art. 1.661, § 1º, *in verbis*:

O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do *de cuius*.

A lei expressamente conferiu ao cônjuge o usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, ou a metade se existir concorrência somente com os ascendentes.

Esse direito tinha por finalidade impedir o desamparo, proteger o companheiro sobrevivente que, sem patrimônio próprio suficiente, fica exposto às desfavoráveis situações da vida, após a perda do seu cônjuge. Esta condição se aplicava nos casamentos celebrados sem comunhão universal de bens.

Apenas era concedido o benefício do usufruto, se o regime de casamento dos cônjuges não fosse o de comunhão, pois, neste caso, o cônjuge receberia a sua meação e não estaria abandonado, ele possuiria bens para garantir o seu sustento. Ao contrário se o regime era outro, e não tivesse bens comuns para proceder à meação, o cônjuge não restaria desprotegido, portanto teria o usufruto de uma parte dos bens do falecido, pelo tempo que perdurar a viuvez.

Ainda no artigo 1.611, § 2º do Código anterior, o legislador ordinário protegeu o cônjuge casado sob o regime de comunhão de bens, ao garantir-lhe, enquanto vivesse e continuasse viúvo, direito real de habitação ao imóvel destinado a residência da família, desde que seja o único desta natureza a inventariar.

O objetivo desta norma era assegurar o direito de moradia digna a viúva (o), se houvesse somente um imóvel residencial na herança. Esse direito só se extingue com a morte do cônjuge ou se este contrair novas núpcias.

O Novo Código Civil trata da matéria no artigo 1.831, com a mesma finalidade de proteger o cônjuge sobrevivente, para que não fique a mercê da própria sorte. Entretanto inovou ao estabelecer que o consorte tenha direito real de habitação no imóvel onde residia com o falecido, independentemente do regime de bens, desde que este constitua a única propriedade imóvel com natureza familiar, se o *de cujus* deixou mais de um patrimônio residencial, o cônjuge perde o direito real de habitação, pois presume-se que não ficará desamparado, pois como meeiro ou herdeiro do falecido, haverá para si bens que lhe proporcione condições para viver.

Artigo 1.831, *in verbis*: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Nitidamente o legislador visou assegurar ao cônjuge amparo para prosseguir com dignidade a vida na ausência do seu consorte, independente do regime de bens.

3.2 A sucessão do cônjuge atualmente

O cônjuge, como já mencionado, alçou a posição de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes (art. 1.845). Conforme determinação legal, aos herdeiros necessários pertence de pleno direito a metade dos bens da herança legítima (art. 1.846). Vale ressaltar quando se trata de cônjuge herdeiro, que a parte cabível a ele na herança não se confunde com a meação, portanto desvinculado desta o consorte herda uma porção legítima como herdeiro. Por estar o cônjuge na ordem de vocação hereditária em terceiro lugar, na ausência de descendentes ou ascendentes do falecido, ele arrecada a totalidade da herança.

Há situações em que a lei estabelece que o cônjuge sobrevivente deixa de concorrer com os descendentes se for casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória, ou ainda, se no regime de comunhão parcial, não houver bens particulares do *de cuius* a partilhar. A primeira vista parece estranha esta redação, mais a intenção do legislador foi tornar o cônjuge sobrevivente herdeiro quando não existir bens decorrentes do esforço comum que entram na meação.

Para elucidar será explicado melhor. Na ocorrência de um casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge tem direito a metade do patrimônio adquirido durante a relação conjugal, se não forem constituídos bens durante este período, e o outro consorte possuir fortunas, e conseqüentemente vir a óbito, a esposa (o) sobrevivente herda juntamente com os demais herdeiros os bens particulares do *de cuius*, dessa forma o companheiro (a) não ficam desamparado. A finalidade da lei foi proteger o cônjuge, quando este nada recebe a título de meação. Destarte, o cônjuge não será herdeiro juntamente com os descendentes, quando casado em comunhão de bens, porque o patrimônio é dividido em partes obtidas antes do casamento e o que se adquiriu posterior a este fato.

Doutrinadores apontam falha do legislador ao elaborar o art. 1.829, I, pois após anos de progresso para posicionar o cônjuge em uma posição melhor na ordem de vocação hereditária, a lei o afasta da herança em determinadas situações.

3.3 Do regime de comunhão parcial de bens

No regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio adquirido a título oneroso na vigência da sociedade conjugal, pelo casal, ou por só uma das partes, se compartilha, independente se decorreu do esforço de ambos ou de só um deles, os bens adquiridos

por fato eventual, as benfeitorias realizadas em bens particulares e os frutos percebidos na constância do casamento.

Segundo o art. 1.660 do CC, entram na comunhão:

- I- os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de uma dos cônjuges;
- II- os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV- as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V- os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Quando as partes não manifestarem sobre o regime do casamento, este será celebrado na forma de regime parcial de bens. Dessa forma, independente de quem exercia atividade remunerada, a soma dos bens adquiridos durante a vigência matrimonial será repartida entre as partes.

Bens adquiridos por fato eventual são aqueles provenientes de atividades esporádicas, podem-se destacar os lucros obtidos através da prática de jogos de loteria, etc. Portanto se um dos cônjuges ganharem no jogo e arrecadar o resultado da aposta, metade do prêmio competirá ao outro cônjuge.

As benfeitorias ou acréscimos praticados em bem particular do outro consorte, não importa sua natureza, será partilhado no momento do reparte. Cabe ao titular do bem, o que detém a propriedade de continuar com o patrimônio, o que adicionou ao bem e ao seu valor é que há de ser dividido.

A doação quando feita somente a um dos cônjuges, não se comunica. É o caso de um dos consortes receberem a título de herança sua quota parte, o esposo (a) não tem parte nesse patrimônio. A herança ou legado se comunica se o casal foi designado herdeiro ou legatário no testamento. Se a doação for para ambos, não houver nada contraponto esta presunção, será compartilhada por ambos.

No tocante aos rendimentos obtidos através de locação, arrendamento etc, ainda que provenientes de bens pertencentes somente a um dos cônjuges seus frutos se comunicam a ambos.

O ordenamento jurídico brasileiro reserva o direito do titular de um bem em hipóteses excepcionada na lei não partilhar com o cônjuge, haja visto a individualidade desses bens, como por exemplo os bens de uso pessoal, os proventos advindos do trabalho individual, dentre outros elencados no art. 1.659 do CC.

3.4 Sucessão do cônjuge no regime de comunhão parcial de bens

No regime de comunhão parcial de bens o cônjuge concorre com os herdeiros somente se o falecido houver deixado bens particulares que não integram a meação do cônjuge. Se o *de cuius* tenha deixado somente bens suscetíveis de meação, caberá ao cônjuge sua metade no acervo hereditário, a outra parte tocará aos herdeiros descendentes.

No caso em que o falecido deixou bens que lhe pertenciam antes do casamento e bens adquiridos na constância deste, o cônjuge sobrevivente adquirirá por herança metade dos bens comuns, e concorrerá com os herdeiros a sua quota parte quanto aos bens particulares.

Dessa forma o legislador evitou que o cônjuge saísse prejudicado, caso o esposo (a) apresente um patrimônio antes do casamento e não adquirisse patrimônio nenhum posteriormente, o que seria lesivo ao consorte sobrevivente. Agiu bem o legislador ao disciplinar a matéria, pois, não permitiu que o cônjuge ficasse desamparado havendo bens deixados pelo *de cuius*, ainda que unicamente dele.

A lei visivelmente para evitar o acúmulo de patrimônio cabível ao cônjuge exclui-o da herança quando casado no regime de comunhão parcial de bens, e o falecido houver deixado somente bens adquiridos no decurso do casamento. Neste caso o cônjuge terá direito a meação, ou seja, a metade do patrimônio, e não concorrerá com os herdeiros na outra metade, caso contrário os herdeiros estariam em desvantagem.

Vale elucidar que o cônjuge não possui, direito sobre a totalidade da herança, conforme prevê o Diploma legal há de levar em consideração os bens deixados pelo falecido, se são bens comuns ou se são bens particulares.

3.5 Sucessão do cônjuge no regime de comunhão universal de bens

O casamento celebrado de acordo com o regime de comunhão universal de bens transfere ao nubente parte de todo o patrimônio que até aquele momento pertencia a apenas uma pessoa. A partir da celebração do ato todos os bens atuais e futuros, bem como dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges se comunicam.

Nesse regime o consorte não é herdeiro, é sempre meeiro, pois ao realizar o ato solene a parte adversa não possui mais bens exclusivamente particulares, que estão impossibilitados de entrar na meação. Não deve ser esquecido que a lei prevê (arts. 1.667 e 1.668 CC) que não se comunicam bens doados com cláusula de incomunicabilidade; bens gravados de fideicomisso; dívidas contraídas anteriormente a data da efetivação do casamento que não trouxe benefícios para a outra parte; bens de uso pessoal e proventos advindos da atividade laboral.

3.6 Sucessão do cônjuge no regime de separação de bens

O casamento firmado no regime de separação de bens, os contraentes permanecem com a propriedade dos bens que lhes pertenciam antes de celebrado o casamento, sem prejuízo de eventual apropriação destes pelo consorte. Não se comunicam os bens adquiridos previamente nem posteriormente, o que é por direito do esposo (a) a outra parte não obtém. Os cônjuges podem alienar e gravar de ônus, os bens próprios sem necessidade de outorga do outro.

O cônjuge não tem direito a meação, uma vez que individualmente cada um possui o seu patrimônio, não havendo possibilidade, em tese, do desamparo patrimonial do cônjuge que possuía a disponibilidade de seus bens.

A herança é formada pelo patrimônio integral deixado pelo falecido, ou seja, os adquirido antes e depois do casamento. Não existirá a subtração da meação do cônjuge do acervo patrimonial do *de cuius*. O cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes do falecido na herança em partes iguais

3.7 Regime obrigatório de separação de bens

A legislação vigente estabelece que determinadas pessoas somente podem contrair casamento na modalidade de regime obrigatório de separação de bens. Esta imposição advém da lei na falta de observância das normas legais, e estipulado pelo contraente outro regime de bem, esta cláusula não terá validade jurídica, pois vai de encontro com o estabelecido pelo legislador.

Devem celebrar casamento no regime obrigatório de separação de bens, aqueles que precisam de autorização judicial para se casar; os que casarem enquanto perdurar as

causas suspensivas previstas no art. 1.523 do CC e os maiores de 60 anos conforme determina o art. 1.641 do CC.

Em consequência do disposto no art. 1.829, I, do CC, neste regime de casamento o cônjuge não concorre com os descendentes à herança, todo o patrimônio deixado pelo *de cujus* será transmitido aos seus descendentes, não incumbe ao cônjuge supérstite reclamar direitos sucessórios que não possui, pois era impedido de contrair núpcias, e a vez, em desacordo com a lei.

O intuito do legislador foi proteger o patrimônio para os filhos do falecido, e punir quem durante pender condição impeditiva ou suspensiva contrair matrimônio.

3.8 Sucessão do cônjuge concorrendo com descendentes

A legislação atual assegura ao cônjuge quando concorrer com descendentes comuns o direito a no mínimo $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança é o que prescreve o artigo 1.832 do CC, *in verbis*:

Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

A herança será dividida em partes iguais, conforme o número de descendentes que disputa a herança com o cônjuge, neste caso, será deferido ao consorte a mesmo valor patrimonial que tocará aos demais herdeiros. Todavia se devido ao número de descendentes não for viável ao cônjuge concorrer em partes iguais, reserva a ele $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança e o remanescente será dividido aos demais descendentes.

O legislador foi omissivo ao tratar sobre o assunto em tela, pois não dispôs com nitidez a parte que competirá ao cônjuge quando concorrer com filhos comuns e filhos somente do falecido. A doutrina ao interpretar a letra da lei entende que não sendo o cônjuge ascendente dos herdeiros que concorre com ele, ou sendo em parte, caberá ao consorte parte igual a que couber aos demais descendentes, não sendo resguardado $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança ao cônjuge.

3.9 Sucessão do cônjuge concorrendo com ascendentes

Na ausência de descendentes do falecido, o cônjuge concorre com os ascendentes dele, independente do regime de bens tocará parte da herança ao cônjuge. A concorrência com ascendentes ocorre de forma que os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, exemplificando, se existir os pais do falecido, os avós nada recebem por herança.

Concorrendo o cônjuge sobrevivente com os ascendentes em 1º grau do *de cuius*, tem direito a $\frac{1}{3}$ (um terço), se concorrer apenas com um ascendente, somente o pai ou a mãe, avô ou avó do falecido, cabe ao cônjuge 50% (cinquenta por cento) da totalidade da herança.

Vale lembrar que se houver apenas ascendentes de 2º grau do falecido (avós, bisavós, etc.) o art.1.837 do Código Civil determina que toca ao consorte a metade do acervo patrimonial do falecido: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará $\frac{1}{3}$ (um terço) da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”

3.10 Sucessão do cônjuge sem concorrência dos herdeiros

O vigente Código dispõe da hipótese do falecido não deixar herdeiros, ou seja, descendentes e ascendentes, nesta situação o artigo 1.838 expressamente determina que a totalidade da herança será direcionada ao cônjuge sobrevivente.

3.11 Regime de participação final nos aquestos

Disciplinado a partir do art. 1.672 do diploma legal em vigor o regime de participação final nos aquestos permite que cada cônjuge possua patrimônio particular, com administração própria.

Aquestos são os bens adquiridos unicamente por cada cônjuge no decurso do casamento. Neste regime existe a constituição de bens particulares que não se compartilham, mas se tornam comum com a ocorrência da dissolução do matrimônio, com este acontecimento o consorte passa ser proprietário da metade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento

Há neste regime patrimônios distintos, ou seja, os pertencentes individualmente a cada cônjuge antes do casamento, e os aquestos adquiridos por cada um durante a relação conjugal.

Os aquestos serão determinados quando da extinção do casamento, neste caso, os bens individuais permanecem no domínio do cônjuge, ao contrario dos aquestos que são divididos em partes iguais. A lei estabelece um rol de bens que compõe o patrimônio subjetivo de cada parte, o que sobejar será repartido igualmente entre os cônjuges. Determina o art. 1.674 do CC, *in verbis*:

Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

- I- Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se subrogaram;
- II- Os que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III- As dívidas relativas a esses bens.

O regime de participação final nos aquestos possibilita ao cônjuge manter o seu patrimônio poupado de forma individual separado do que advier depois do relacionamento conjugal. Assim, cabe ao consorte somente parte do patrimônio obtido na constância do casamento, quando da sua dissolução.

No próximo capítulo analisa-se a sucessão do companheiro na união estável, advertindo que durante vários anos a legislação brasileira se negava reconhecer a união estável como entidade familiar e neste período o direito sucessório não era alcançado por quem vivia neste regime familiar. Com a Constituição Federal de 1988 a união estável foi equiparada ao casamento, e alçou direitos relevantes no qual será estudado a seguir.

4. DA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

Após extensos anos sendo discriminado pela sociedade obsoleta, o concubinato, embora muito presente no dia-dia do estado brasileiro, era ignorado pela legislação, que não considerava a união estável como entidade familiar.

O companheiro foi adquirindo com o decorrer do tempo amparo legal, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que reconheceu a união estável do homem e da mulher como entidade a ser protegida (art. 226, § 3º), os tribunais passaram a proferir decisões mais protecionistas, menos conservadoras.

Apesar de a Carta Magna não trazer o direito sucessório ao companheiro, deixou margem para a legislação ordinária complementar. Os tribunais na dissolução da sociedade de fato, admitiam a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum, quando não se atribuía parte do patrimônio amealhado em conjunto, a jurisprudência conferia direito à concubina de haver indenização a título de serviços domésticos prestados.

A lei nº 8.971/94 inseriu o companheiro na ordem de vocação hereditária, embora criticada por alguns autores pela sua imperfeição esta lei teve um papel fundamental na aquisição dos direitos pelo companheiro que alçou um patamar mais elevado. Dispôs o art. 1º:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478/68, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

De forma equívoca, a lei pretendeu atribuir direito a alimentos ao companheiro, evitando que pereça numa eventual dissolução da sociedade conjugal, entretanto, fez referência somente à lei processual que regula a ação de alimentos, foi omissa quanto ao direito material.

O artigo 2º do diploma em comento estabeleceu o direito sucessório aos companheiros, *in verbis*:

As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I- O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

II- O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III- Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

O art. 3º da lei referida completava resguardando o direito de meação do companheiro sob os bens adquiridos no decurso da união, dispondo: “Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) de a herança resultar de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro (a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.”

A lei ora examinada principiou uma marcha a convalidar, embora de maneira precária, os direitos sucessórios dos companheiros. Era outorgado direito a alimentos, a herança e a meação, aos companheiros com convivência de mais de cinco anos ou com prole comum. Ainda de forma equivocada essa lei, para fins de meação, a colaboração não se presumia e deveria ser provada em cada caso.

Com o advento da Lei 9.278/96 foi aprimorada a condição do companheiro no que concerne ao direito sucessório, ele adquiriu independentemente do prazo de duração da união estável ou da existência de prole, o direito a meação dos bens adquiridos onerosamente durante a união, sem necessidade de demonstrar esforço para aquisição dos mesmos.

Essa lei atribui direitos sucessórios a companheira do homem ou ao companheiro, da mulher, respectivamente, solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Expressamente inadmissível falar em direitos sucessórios em união homossexual.

A legislação infraconstitucional tem por finalidade proteger a união estável de pessoa de sexo diferente, e que não tenha impedimento legal para converter a união em casamento, logo, protegeu exclusivamente o concubinato puro que é aquele que não coexiste com o casamento, é a união livre e desembaraçada, ao contrário do concubinato impuro ou adúlterino que a parte mantém dois relacionamentos simultaneamente, ou seja, convive com o casamento. Nessa hipótese subsiste o direito hereditário ao cônjuge, mesmo que separado de fato, porque não está dissolvida a sociedade conjugal, para efeitos sucessórios. Ao companheiro incumbe defender a divisão do patrimônio adquirido com o *de cuius* no decurso da união, mas não sobre a totalidade dos bens, pleiteando a divisão da sociedade de fato.

O companheiro foi equiparado ao cônjuge supérstite na ordem de vocação hereditária pelo inciso III do art. 2º da Lei 8.971/94, desse modo, na ausência de ascendentes ou descendentes, o companheiro será herdeiro da totalidade dos bens do falecido, excluindo assim os colaterais e o Estado da herança.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro para ser considerado herdeiro o companheiro, o autor da herança deverá ter falecido sem deixar descendentes, ascendentes, ter falecido solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Caso tenha o autor falecido no estado de casado, segundo a regra do art. 1.830 o cônjuge sobrevivente será considerado herdeiro, pois como já mencionado a separação de fato não dissolve a sociedade conjugal, no entanto, não impede o reconhecimento da união estável.

O direito sucessório se constitui no momento da morte. Se a união já estava extinta ao tempo da morte não há que se falar em direito hereditário para o companheiro. Caberá a este, nesta ocasião, demonstrar judicialmente que da dissolução

da sociedade não obteve parte do patrimônio que ajudou amealhar na constância da união, solicitando a sua quota parte. Para adquirir a meação, que não pode ser afastada, pois não é herança.

O companheiro, como herdeiro fica sujeito também a pena de exclusão por indignidade, como descreve dos art. 1.814 ss, em ação movida pelos herdeiros interessados.

O direito real de habitação na união estável foi introduzido pela lei 9.278/96 como direito sucessório, dispondo no art. 7º, parágrafo único, *in verbis*: “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

O Código Civil de 2002 não faz referência ao direito real de habitação do convivente. Pode-se concluir que como dispõe de forma diversa, mesmo que não revogou expressamente, a Lei 8.971/94, revogou-a tacitamente, conseqüentemente o companheiro foi colocado em posição inferior, ou seja, houve uma restrição de direitos alcançados outrora, inclusive o direito real de habitação.

O direito real de habitação é atribuído exclusivamente ao imóvel destinado à residência do casal, sendo o único bem dessa natureza. Pode concluir que é o imóvel que o homem reside com a mulher e os filhos, se houver.

A intenção foi equiparar o companheiro ao cônjuge, outorgando-lhes direitos similares, observada a paridade entre os dois institutos. O Código Civil de 1916 já conferia direito ao cônjuge de habitação sobre o bem de família, com algumas observações que não faz necessário ser analisadas neste contexto. O presente Código resguarda em seu arcabouço o direito real de habitação do cônjuge (art. 1.831).

Vale ressaltar que o direito de habitação conferido ao companheiro apenas tem significado quando a universalidade dos bens não coube ao convivente, pois incabível

falar em direito de habitação de um bem específico, quando todo o patrimônio foi deferido ao convivente.

4.1 Direitos sucessórios dos companheiros no Código de 2002

O vigente Código trata dos direitos sucessórios do (a) companheiro (a) em um único dispositivo, art. 1.790, *in verbis*:

A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I- Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV- Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Como se observa na redação do artigo acima descrito foi subtraído do companheiro o direito ao usufruto do patrimônio destinado a residência familiar, bem como deu ensejo a possibilidade dos colaterais concorrerem à herança com o companheiro, eliminando a hipótese de o convivente auferir a totalidade da herança na falta de descendentes ou ascendentes, previsto na Lei 8.971/94.

O que se adquiriu onerosamente no decurso da união estável, o companheiro será herdeiro, será afastado dos bens particulares pertencente ao falecido. Assim, no que concerne aos bens que advieram ao patrimônio do *de cujus* durante a convivência o companheiro tem por direito 50% (cinquenta por cento), ou seja, a meação. O remanescente concorrerá com os herdeiros legítimos do falecido. Competindo com

descendentes comuns (filhos, netos, etc. do falecido e também do convivente), terá direito a receber porção igual a que tocar ao descendente.

Se concorrer o convivente apenas com netos, ou seja, se os filhos forem falecidos, a interpretação doutrinária é no sentido que o companheiro recebe a mesma porção que os netos, que herdaram neste caso por cabeça, seguindo o princípio da vocação hereditária.

De acordo com o inciso II do art. 1.790 do CC, disputando o companheiro com descendentes só do autor da herança, terá direito à metade do que couber a cada filho do *de cuius*. Entretanto se houver filhos comuns e filhos somente do falecido concorrendo à herança, como a lei é omissa neste caso a doutrina defende a divisão igualitária para os filhos incluindo o companheiro. Essa argumentação deriva do conceito que não importa a origem os filhos possuem os mesmos direitos hereditários. Uma vez que a discriminação sobre este assunto já foi superada, de modo que os filhos havidos fora do casamento e os advindos deste possuem direitos hereditários similares.

Em equivalência com o princípio da igualdade a Lei Maior vigente determina no art. 227 § 6º, *in verbis*: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Dessa forma independentemente se os irmãos são unilaterais ou bilaterais defende-se a opinião que ambos devem auferir partes iguais.

Na ausência de descendentes do defunto, o convivente concorrerá com os ascendentes do autor se houver assegurado a ele no mínimo 1/3 (um terço) da herança. Logo, existindo pais vivos do falecido, será deferido ao companheiro 1/3, ao pai do finado 1/3 e a mãe 1/3. Caso haja somente avós do falecido caberá ao convivente 1/3 e o remanescente tocará aos avós. Se houver apenas um ascendente (pai, mãe, avô ou avó) concorrendo com o companheiro competirá a ele a metade da herança.

Igual preceito se atribui ao companheiro quando concorrer com parentes colaterais, ou seja, será conferido a ele no mínimo 1/3 (um terço). Se disputar a herança

apenas com um parente colateral do falecido, terá direito a metade do acervo patrimonial do falecido.

Vale dispor que se o falecido deixar bens particulares, os que foram adquiridos antes do relacionamento conjugal, e bens havidos durante a convivência, ao sobrevivente é outorgado o direito à meação e ainda concorrerá à herança com os demais herdeiros em relação aos bens adquiridos onerosamente pelo autor durante a constância do convívio. Os bens unicamente do *de cuius* são transmitidos somente aos parentes deste, não cabendo parte alguma ao companheiro, haja vista a particularidade desses bens.

No caso de não existir parente algum da pessoa que veio a óbito, capaz de receber a herança esta será auferida de forma integral ao companheiro sobrevivente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela elaboração deste trabalho, que com o processo de desenvolvimento do meio social, das suas formas e instituições proporcionou considerável progresso no campo jurídico. Tal episódio induziu o legislador contemporâneo a editar normas com fulcro a resguardar direitos aos companheiros.

Através da análise histórica da união estável se nota que a partir de meados do século XX foi havendo divergência entre a opinião do legislador, a doutrina e a coletividade sobre a união estável. Com isso passou ser necessárias modificações no texto da lei. Como se relaciona no trabalho com o advento da Carta Magna a união estável obteve êxito perante o ordenamento jurídico, e equiparou-se ao casamento.

Genericamente a sucessão é a partilha do acervo patrimonial deixado pelo autor da herança aos herdeiros por ocasião de sua morte. Propositamente o legislador ordinário aspirou oferecer ao cônjuge e aos descendentes do falecido proteção maior, haja vista o grau de afinidade entre este e aqueles. Percebe também parte da herança os ascendentes e os colaterais na ausência dos descendentes ou do cônjuge. Vale elencar que os mais próximos excluem os mais remotos.

O cônjuge sucede de acordo com o regime de bens adotado no casamento, pode ser de comunhão parcial, de comunhão universal, de separação obrigatória ou ainda de participação final nos aquestos. Cada qual com suas peculiaridades como é apreciado no trabalho.

Por último é examinado a sucessão do companheiro e como a atual legislação faz referência a matéria. Diferente do Código Civil de 1916 que ignorou a união de fato a nova ordem vigente prevê no art. 1.790 a sucessão dos companheiros.

O cônjuge e o companheiro herdam de forma distinta, no entanto ambos estão amparados atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro herda de acordo com o regime de bens adotado no matrimônio, enquanto o segundo herda conforme o regime previsto no Código Civil.

O Código Civil revogado não disciplinava a união estável como fica evidenciado na monografia, este modo de convivência foi adquirindo forma e alcançando aspectos jurídicos lentamente, a partir do século XX ela ingressou solenemente no direito de família.

Desta forma, percebe-se que a alteração na legislação foi profícua em incluir pessoas e situações que estavam alijadas de seus direitos. Gradualmente a união estável foi obtendo forma e denominação jurídica. Apesar de ainda haver lacuna no ordenamento pátrio, os conviventes estão amparados contra a arbitrariedade que prevalecia na vigência da lei anterior.

Obteve-se através desta pesquisa acadêmica, satisfatório conhecimento sobre o contexto. Não obstante ao explorar o conteúdo se observa que há muito que se aprimorar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 18º edição Saraiva 2004;

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28º edição. Saraiva 2004;

ROCHA, Eduardo Machado. **Sucessão Hereditária** Fases Práticas do Inventário e Partilha. Pillares 2006

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 7ª edição. São Paulo: Atlas 2007;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. Atlas 2008.

Legislação

BRASIL. **Código civil**. 7 ed. São Paulo: Rideel, 2008;

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 7 ed. São Paulo: Rideel, 2008;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7 ed. São Paulo: Saraiva 2008;

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão;

BRASIL. Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula a união estável;

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos;

BRASIL. Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento;

BRASIL. Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos;

BRASIL. Lei n. 7.210 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais;

BRASIL. Lei n. 4.297 de dezembro de 1963, revogada pelo art. 8º da Lei 5.691/71, dispõe sobre aposentadoria e pensões de dependentes;

BRASIL. Decreto Lei n. 4.737 /42. Possibilitou o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento depois da separação;

